



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/Fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 156627



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.006/2023-SRP - PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES,(EPP), Av.Eng.º Roberto Freire, 2284, SALA01, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN, inscrita no CNPJ 03.173.828/0001- 30, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Eugênio Modesto Protásio, portador da carteira de identidade nº 1.795.439, inscrito no CPF sob o nº, 067.513.514-10, vem, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.006/2023-SRP – PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE** com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. OS FATOS

As diversas Secretarias do Município de Guaiuba/CE, através do senhor Pregoeiro competente, formularam o Edital do **Pregão Eletrônico nº 00.006/2023-SRP-COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE** bem como os anexos que o acompanham, visando **“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PASSEIO, UTILITÁRIO E MÁQUINAS PESADAS) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE.** ” Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Enfim, há condições no instrumento convocatório que afastaram do que prevê a legislação vigente, tanto a Lei n.º 8.666/93, quanto a Lei n.º 10.520/02, a Lei nº 13.303/2016, como também do entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias.

II. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade rege as contratações públicas, na medida em que deve sempre prevalecer o interesse público nas pactuações que envolvem a

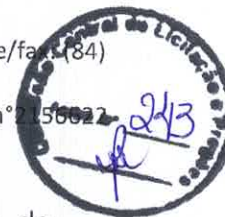


Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 56022-213



Administração Pública. Desse modo, deve-se primar pela mais ampla participação de licitante do Certame, resguardadas as exigências legais, na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Nesse sentido, tem-se previsão expressa da lei que dispõe sobre as contratações públicas a nível nacional, qual seja, a lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, §1º, veda aos agentes públicos diversas condutas, cujas práticas recairiam em violações ao princípio supramencionado, conforme se verifica da transcrição do dispositivo:

“1: Admitir, o rever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei 8.248 de 23 de outubro de 1991;”

III. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE AO TERMO DE REFERÊNCIA

Constando o anexo do Edital – Termo de referência:

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais/ou que precisam de melhor esclarecimento, como será detalhado abaixo.

A) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUILIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO. (Item 6.1.1.1 do TR)

Quanto a execução dos serviços, o edital descreve da seguinte forma:

“6.1.1.1. A execução do serviço será feita mediante solicitação da CONTRATANTE, de acordo com a necessidade do serviço, prestados em até 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de recebimento do fornecedor da(s) Ordem de Serviço/Nota de Empenho, nos locais indicados pelos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Guaíba, conforme anexo A, no(s) horário(s) e dia(s) da semana de Segunda à Sexta-feira, de 08h00 as 14h00, ou em casos eventuais, de acordo com os subitens 6.1.1.1.1. e 6.1.1.1.2. do Termo de Referência..”

Após análise do Edital, no presente Termo de Referência verificou-se exigências restritivas que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax (084)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622



A exigência retratada no item sem a menor dúvida esta sendo contrária, portanto, aos princípios condizentes com o Art. 3º, § 1º em seu inciso I da Lei 8.666/93

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto.”

Também temos que levar em consideração os limites do poder discricionário, a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, não pode ser aplicado em contrariedade à lei ou pelo simples interesse do Administração Pública.

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto no Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Mas não é intuito da empresa, participar do certame e solicitar prorrogações de prazos. Na fixação do prazo de entrega dos veículos deve-se observar, o tempo que o



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 156622



licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos veículos, considerando o seguinte sistema operacional: aquisição dos veículos, emplacamento e deslocamento da sede da empresa até o órgão da contratante

OBS: Condição comercial válida conforme disponibilidade de modelo do Fabricante. Caso haja indisponibilidade do produto ficará sujeito ao aguardo de Produção.

PREVISÃO DO FABRICANTE: No caso de pedido chassis a produzir o prazo são de 90 dias caso haja disponibilidade de produto do fabricante o veículo poderá ser faturado a qualquer momento.

Tendo em vista também o cenário atual de paralisação da produção pelas montadoras, que precisa ser levado em consideração pois acarreta no atraso de entrega dos veículos. Desse modo a exigência dos veículos no prazo indicado só será alcançada por empresas que possuem alto poder de compra, impossibilitando uma isonomia entre os possíveis concorrentes.



Mesmo com programa do governo, montadoras voltam a paralisar produção

Hyundai, Renault e General Motors planejam parar algumas linhas em São Paulo, no Paraná e no Rio Grande do Sul.



Montadoras de carro como Hyundai, Renault e General Motors voltam a paralisar produção temporariamente.



[fique por dentro](#) · [Escolas civico-militares](#) · ['Família Manson'](#) · [Morte de palmeirense](#) · [Incinera para eleitorado](#) >



Paralisação das montadoras tem uma nova explicação: o aumento dos juros; entenda

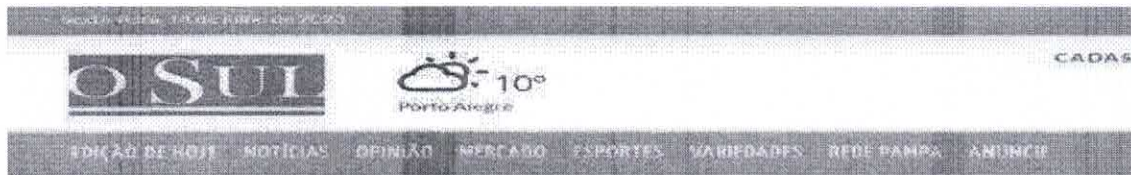


Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax:

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622



ECONOMIA

Produção de veículos no Brasil teve queda de 17% em junho, após paralisação de cinco montadoras

Por Redação O SUÍ | 7 de julho de 2023

Ao fornecer prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de recebimento do fornecedor da(s) Ordem de Serviço/Nota de Empenho, para entrega dos veículos, fere o princípio da competitividade pois tal exigência restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas as empresas que possuem frota de veículos em sua garagem, o que acaba por inviabilizar a concorrência por parte da maioria dos atuantes no mercado.

Não se mostra razoável, que simplesmente por não poder cumprir a exigência consubstanciada na entrega dos veículos, seja o licitante impedido de participar do certame, quando poderia, efetivamente, apresentar as melhores condições e preços para a CONTRATANTE.

Não há dúvidas, que só poderão cumprir o indicado prazo previsto no edital e, conseqüentemente, participar da licitação, aquelas empresas que já tiverem adquirido antecipadamente os veículos, o que não nos parece possível. Porém temos que levar em consideração que a Lei 8.666/93 proíbe exigência de propriedade e de locação prévia para as empresas participarem de licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Corroborando com esse entendimento, temos também a Súmula nº 272/2012 TCU:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2158622



cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia a competitividade, senão vejamos:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos”

Como se não bastasse, o item citado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6º Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Portanto, a referida cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Com isso, não há como conciliar o item do edital e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.

Visto que a presente realização de aquisição dos veículos solicitados somente poderá ser celebrada após assinatura do contrato pelas partes, pela razão que somente nesse momento a Licitante declarada vencedora terá a estabilidade, podendo, então, iniciar



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/Fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 156627



os procedimentos necessários para o andamento do contrato.

Diante do exposto, faz-se necessário a alteração dessa exigência que prejudica o Princípio da Ampla Competividade, e por consequência também prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, por impossibilitar a presença de licitantes que se comprometem com o atendimento dos prazos e condições estabelecidas no presente edital.

Visando o atendimento às necessidades públicas, requer-se que o prazo seja prorrogado para 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. A fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o Art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

B) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO (Item 9.14)

“9.14. O seguro total deverá cobrir carroceria, vidros, acessórios e opcionais, contemplando colisão, incêndio e roubo, devendo a CONTRATADA arcar com todos os custos decorrentes de sinistros envolvendo os carros locados, bem como danos materiais e pessoais causados a terceiros envolvidos, incluindo o pagamento da franquia do seguro”

Conforme estabelecido no edital, consta que os veículos devem ter seguro total. No entanto, a responsabilidade pelo pagamento das franquias deve ser transferida para a CONTRATANTE, em virtude da posse e condução dos veículos ser por motoristas a serviço desta.

Tendo em vista essa situação no Código Civil, em seu artigo 927, que está concretizado de maneira clara o direito de reparação por conduta comissiva ou omissiva de outrem que venha a lhe causar prejuízo.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Para o perfeito entendimento do artigo acima transcrito, impende que seja feita, de igual forma, a leitura do artigo 186:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 215662



O artigo acima transcrito enseja a reparação de danos lastreado na teoria da responsabilidade subjetiva, nascendo daí os quatro requisitos essenciais para que se concretize o direito de indenizar: o ato, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do indivíduo causador do dano.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Não há como a CONTRATADA prever e avaliar danos NÃO existentes. É preciso que se determine os valores das franquias, pois, não existe seguro sem franquia, para esta avaliação a precificação, com efeito da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 14 dispõe que:

“Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” Grifo nosso.

Além disso, vale relembrar que no presente Edital não estabeleceu quaisquer regras para o pagamento da franquia do seguro total, para aquele que se der causa ao dano ou qualquer ato ilícito, mesmo que constatada a culpa exclusiva do motorista que pertença ao quadro de funcionários da contratante.

A IMPUGNANTE não pode avaliar a extensão dos possíveis danos causados pelo uso dos veículos, de posse dos prepostos da contratante, estranhos a contratada, nem tão pouco ser responsabilizado por danos a terceiros, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Inclusive, deve-se destacar que é inadmissível a administração exigir a oferta de seguro total, sem a devida parametrização, conforme previsto no parágrafo 4º e 5º do artigo 7º, da Lei 8.666/93, in verbis:

“5º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/ (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622



projeto básico ou executivo

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. ”

Restando claro, a impossibilidade de proposta de coisa diversa ao objeto contratual, qual seja a locação de veículos, mesmo porque está em desacordo com o estabelecido na referida lei supracitada.

Diante do exposto, o pagamento das franquias deverá ser por conta da CONTRATANTE, pois não é possível quantificar o número de sinistros durante a execução do contrato. Portanto faz-se necessário a alteração do item mencionado.

C) CONDIÇÃO RESTRITIVA (Item 14.3.4.6)

“14.3.4.6. Comprovação de propriedade da pessoa jurídica de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total da frota a ser contratada, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: a) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV; ou b) Cópia do Documento Único de Transferência – DUT; ou c) Cópia da Nota Fiscal do Veículo. ”

Pois bem, a exigência constante no item 14.3.4.6 é desarrazoada e restritiva, pois a negociação entre as partes somente será efetivada com a celebração do contrato, e, a partir deste fato, a futura contratada terá segurança jurídica para assumir compromissos e custos necessários para aquisição de veículos e execução do contrato.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 30. §6º estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha veículos em sua garagem, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622



públicas.

Diante do contexto, não podem ser exigidas comprovações de propriedade dos veículos em fase de habilitação e, portanto, antes do encerramento do certame a efetiva contratação pelas partes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

De fato, é inequívoco o caráter restritivo do item exigido pois somente poderá ser atendido por licitantes que, antes mesmo do certame ser finalizado, já possuam os veículos para o devido fornecimento. Nesse contexto a exigência para apresentar a comprovação de propriedade citada ainda em fase de habilitação conduz ao entendimento de que as licitantes devem possuir em sua garagem os veículos antes de assinar o contrato, e sem ter a devida certeza se será vencedora do certame.

Diante do exposto, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade, bem como visando garantir a participação de um maior número de licitantes e possibilitar a obtenção dos menores preços para contratação, se requer alteração do edital.

D) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO (Item 9.28)

Acerca do pagamento de penalidades aplicadas relativo às infrações de trânsito, o edital descreve da seguinte forma:

“9.28. Responsabilizar-se por infrações de trânsito, no caso destas serem oriundas por defeito mecânico ou documental dos veículos, bem como as causadas pelo condutor. ”

Deve-se partir da seguinte premissa – básica e indelével: os veículos ficarão na posse da CONTRATANTE no dia a dia, face à execução do objeto contratual. Por isso, deverá haver revisão das suas redações. Ora, estando a CONTRATANTE na posse dos veículos desde o início da vigência do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Desse modo, para afastar a sua responsabilidade de custeio de pagamento por multas supervenientes que infrinjam a legislação de trânsito brasileira, caberá à CONTRATANTE responsabilizar-se por seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade cível.

Essa, aliás, é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 95621



(...)

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 339/2010, traz a permissão de anotação dos contratos de aluguel não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário, para tanto, apenas a apresentação do documento de locação.

“CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. ”

Desse modo, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, sendo ele o responsável pela apresentação da defesa administrativa bem como pelo pagamento, ficando a locadora totalmente isenta de qualquer responsabilidade.

Sendo assim, o pagamento da multa de trânsito ocasionada pelo motorista da CONTRATANTE, deverá, por óbvio, ser sua responsabilidade. Portanto, faz-se necessário a adição de cláusula onde identifica a CONTRATANTE responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.

IV. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **Pregão Eletrônico Nº 00.006/2023-SRP-PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 13 de setembro de 2023



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 20206501-4

gov.br

Documento assinado digitalmente

WASHINGTON MAVIAEL BATISTA DE MEDEIROS

Data: 13/09/2023 15:57:22 -0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>



EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ.: 03.173.828/0001-30

Washington Mavíael Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-56